



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



PARECER Nº. 457/2022

PROCEDIMENTO Nº. 29207/2022

ASSUNTO: contratação de fornecimento de licença de uso de sistema de gestão pública – eSocial – e suporte técnico especializado.

INTERESSADO: Diretoria Executiva.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, DA LEI Nº. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA E SUPORTE TÉCNICO. E-SOCIAL. EXAME DE LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado pela Diretoria Executiva, nos autos do procedimento administrativo nº. 29207/2022, no qual se objetiva a contratação de fornecimento de licença de uso de sistema de gestão pública – eSocial –, bem como o suporte técnico necessário a sua operacionalização, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93.

São os documentos que integram estes autos:

- 1) Pedido de bens e serviços nº 001/2022 (p. 01);
- 2) Termo de Referência com objeto, justificativa e demais detalhamentos do objeto a ser contratado (p. 02/09);
- 3) Cotação de preços realizada com as empresas STATUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS e DECORP LTDA; Ata de registro de preço da Câmara municipal de Campo Grande (p.10/23);
- 4) Mapa comparativo de preços (p. 24);
- 5) Certidão Estadual de falência e recuperação Judicial; Atestados de Capacidade Técnica; Declarações de veracidade e Certificado de credenciamento (p. 25/32);
- 6) Contrato de parceria para o uso dos aplicativos Betha (p. 33/39);
- 7) Declaração do pretendo fornecedor de que cumpre o disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88; Declaração de que cumpre os requisitos do edital; Declaração de não ocupação de Cargos, emprego ou função pública e Declaração de não parentesco (p. 40/43);
- 8) Documentos constitutivos da empresa selecionada (p. 44/68);
- 9) Cópia do contrato 32/2021 (p. 69/75);
- 10) Comprovante de inscrição no CNPJ e certidões de regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor selecionado (p. 76/83);

- 11) Justificativa de dispensa de licitação (p. 84/88);
- 12) Minuta contratual (p. 89/95);
- 13) Solicitação de verificação de disponibilidade orçamentária e financeira com resposta positiva (p. 96/97);

É o relatório. Segue o parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93

Inicialmente, cumpre averbar que de acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, a licitação visa assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e promover o desenvolvimento nacional sustentável, sendo regra a ser seguida previamente à celebração de contratos administrativos.

Todavia, em determinadas situações, o procedimento licitatório será considerado inviável por ausência de competição ou por inconveniência ao atendimento do interesse público. Nesses casos, a própria legislação admite a contratação direta, com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Cabe consignar que, mesmo tratando-se de contratação direta, os casos de dispensa de licitação não prescindem, em regra, da observância de um procedimento formal prévio, em que se verifique a comprovação da hipótese legal de dispensa, a justificativa do preço, a razão de escolha do fornecedor (art. 26 da Lei nº 8.666/93), bem como a juntada dos documentos de habilitação do fornecedor selecionado.

Pois bem. No caso em tela, o valor da contratação encontra-se dentro do limite legal estabelecido no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, por consistir no montante de R\$ 17.592,00 (p. 96), enquadrando-se nos termos do citado dispositivo, vide:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ressalte-se que, apesar de o dispositivo fazer referência a percentual de valores previstos no art. 23 da Lei nº. 8.666/93, estes foram atualizados pelo Decreto Federal nº. 9.412/2018, de aplicabilidade ao âmbito municipal por força do art. 120 da Lei de Licitações, dispondo aquele que:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
[...]

Assim, atualmente, o limite de dispensa por valor reduzido para compras e serviços que não sejam de engenharia encontra-se em R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), valor este a ser observado por exercício financeiro.

Frise-se que em se tratando de contratação direta o fracionamento de despesas não pode ocorrer, como bem expressa José Torres Pereira Júnior, em sua obra:

O não fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei n.º. 8.666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame por conta do pequeno valor do objeto (art. 24, II), a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra. Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de compra de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isto evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integralidade.

Nesse sentido o TCU também já se manifestou através do acórdão n.º. 2.011/2008 – 2ª Câmara:

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos **mesmos produtos** ou realização sistemática de **serviços da mesma natureza** em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, atentando também ao fato de que o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento art. 2º, *caput*, da Lei nº 4.320/64. (*grifo nosso*)

A inexistência de fracionamento de despesas será verificada quando, na contratação de determinado objeto – aí inclusos bens ou serviços de natureza similar –, a Administração ainda não tiver realizado tal aquisição, nem tiver a pretensão de fazê-lo novamente, no mesmo exercício financeiro, em operações que superem o valor global permitido por lei.

Anote-se que o conceito de “mesma natureza”, quando relacionado a bens e serviços, deve ser entendido como contratações de mesma espécie.

Nesse ponto, depreende-se que outra dispensa de licitação com base no art. 24, II, da Lei n.º. 8.666/93, no exercício de 2022, para fins de contratação de fornecimento de licença de uso de sistema de gestão pública e suporte técnico especializado, bem como outras relacionadas ao mesmo objeto e natureza, só poderá ser realizada se o valor de todas essas contratações não exceder à R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) no exercício financeiro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



No presente caso, não foi juntada declaração de ausência de fracionamento de despesa. Assim, cabe à Administração avaliar se, no exercício de 2022, existem outras contratações de mesma espécie. Na hipótese negativa, deve-se juntar a declaração supramencionada.

2.2. DA PESQUISA DE PREÇOS E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Com o objetivo de justificar o valor da contratação, foi feita pesquisa com fornecedores locais e contratação realizada por outro órgão público (p. 10/23), com resultados consolidados no Mapa Comparativo de p. 24. Consta ainda a indicação dos aspectos pertinentes à necessidade do objeto, dispensa da licitação e escolha do fornecedor (p. 84/88).

No entanto, a pesquisa foi realizada apenas com três preços e há uma grande variação entre eles. A título de exemplo, o valor obtido a partir do contrato nº 022/2022 da Câmara Municipal de Campo Grande é **59%** superior à proposta selecionada.

Assim, recomendamos que a pesquisa de preços seja complementada com, pelo menos, mais um preço, preferencialmente por meio de contratações realizadas por outros órgãos ou por preços registrados em banco de preços, de modo a demonstrar a vantajosidade da contratação e a compatibilidade com os valores de mercado.

Caso não seja possível complementar a pesquisa de preços, deve ser apresentada justificativa.

2.3. DA HABILITAÇÃO

Nas contratações, a habilitação constitui exigência disposta no art. 27 da Lei nº 8.666/93 e está relacionada à determinação da idoneidade e da capacidade do pretenso contratado em executar satisfatoriamente o objeto a ser adquirido.

Analisados os autos, verificamos a juntada dos documentos constitutivos que demonstram a habilitação jurídica do fornecedor escolhido (STATUS TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA).

De outra parte, há certidão negativa de falência e balanço patrimonial do exercício anterior, o que denota a qualificação econômico-financeira.

No tocante à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, foram apresentadas certidões válidas e regulares (p. 76/83), **ressalvada a certidão estadual, que está vencida** (p. 78).

Também foram juntadas declaração de não emprego de menor em desconformidade com a legislação, declaração de não incidência nos casos de nepotismo e declaração da empresa de que não está impedida de contratar com o Poder Público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



2.4 - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente à despesa decorrente dos autos encontra-se à p. 97.

3. DA MINUTA DO CONTRATO

Em relação à minuta contratual de p. 89/95, termos as seguintes observações:

Preâmbulo: excluir referência ao Parecer Jurídico nº 311/2021 e substituir "Processo de Dispensa de Licitação nº 30138/2021" por "Processo de Dispensa de Licitação nº 29207/2022".

Cláusula Terceira: suprimir o subitem 3.1.9 e renumerar o subitem 3.1.1.1 para 3.1.2, remunerando-se os subsequentes. No subitem 3.2.1, substituir "no Termo de Referência" por "na Cláusula Quinta".

Cláusula Quarta: suprimir os subitens 4.1.1 a 4.1.7, pois a presente contratação não admite prorrogação.

Cláusulas Quinta e Sétima: retificar. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura (art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666/93).

Cláusula Sexta: suprimir. A contratação não admite prorrogação ou reajuste.

Cláusula Décima: no item 10.1: excluir a menção à Lei nº 10.520/2002, inaplicável ao caso.

Cláusula Décima Quarta: excluir a menção à Lei nº 10.520/2002, inaplicável ao caso.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento.

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

J



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 29207/2022, cujo objeto é a dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) para contratação do fornecimento de licença de uso de sistema de gestão pública – eSocial –, bem como o suporte técnico necessário a sua operacionalização, não se encontra regular, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- i) comprovação da ausência de fracionamento de despesa conforme item 2.1 deste parecer;
- ii) complementação da pesquisa de preços conforme item 2.2 deste parecer;
- iii) juntada de certidão de regularidade para com a Fazenda estadual, nos termos do item 2.3;
- iv) retificação da minuta do contrato conforme item 4;
- v) juntada de Termo de autorização da contratação assinado pela Presidência da CMRB.

Por fim, recomendamos a publicação do ato de dispensa de licitação no Diário Oficial do Estado do Acre em homenagem ao princípio da transparência que rege as contratações públicas.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Diretoria Executiva para cumprimento dos itens supracitados.

Após, à Controladoria Geral.

Rio Branco-AC, 16 de novembro de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador-Geral
Matrícula 11.156